



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.269, DE 2023

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Regulamenta os direitos dos membros dos órgãos de segurança pública quando atuantes como condutores de ocorrências que resultaram em prisões, assegurando prerrogativas especiais em audiências e depoimentos no processo criminal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2762/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2023

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Apresentação: 27/06/2023 14:43:39.190 - MESA

PL n.3269/2023

Regulamenta os direitos dos membros dos órgãos de segurança pública quando atuantes como condutores de ocorrências que resultaram em prisões, assegurando prerrogativas especiais em audiências e depoimentos no processo criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta lei regulamenta os direitos dos membros dos órgãos Segurança Pública estabelecidos no Art. 144 da Constituição Federal, quando se encontrem na condição de condutor da ocorrência que resultou na prisão do acusado, garantindo prerrogativas específicas para sua participação em audiências e depoimentos no processo criminal.

Art 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a inclusão do Artigo 221-A, com a seguinte redação:

Art. 221-A. O agente membro de quaisquer dos órgãos de segurança pública estabelecidos no Art. 144 da Constituição Federal, na condição de condutor da ocorrência que levou à prisão do acusado, arrolado como testemunha em decorrência do exercício da função, terá direito a prerrogativas especiais em audiências e depoimentos no processo criminal, nos seguintes termos:

exEdit
04379437132023*
CD237194370400



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237194370400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - Ao condutor da ocorrência será facultado optar entre o depoimento por videoconferência ou presencial, a seu critério, mediante comunicação por ofício ao Juízo.

II - No caso em que o condutor optar pelo depoimento presencial, deverá ser assegurado o seu direito de acesso a um espaço reservado para aguardar a audiência, em local distinto e sem contato com o acusado, garantido, em todo caso, o pleno exercício de seu porte funcional de arma de fogo durante a audiência, com vistas a garantir a sua segurança e integridade física.

III - É vedada a exposição do condutor a situações que possam comprometer sua segurança pessoal, bem como a de seus familiares ou demais membros do órgão de segurança pública a que é vinculado, durante o depoimento presencial.

IV - No caso em que o condutor optar pelo depoimento por videoconferência, deverão ser disponibilizados os meios necessários para viabilizar sua participação remota, respeitando-se os princípios da oralidade e da publicidade do ato.

V - O agente intimado para depor em processo relacionado à ocorrência em que atuou como condutor terá o tempo dedicado ao depoimento em Juízo considerado como efetivo serviço prestado ao órgão a que é vinculado, devendo ser computado como tempo de serviço, equiparado ao exercício regular de suas funções, independentemente de ocorrer durante o seu período de descanso ou repouso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa regulamentar os direitos dos membros dos órgãos de segurança pública, conforme estabelecido no Art. 144 da Constituição Federal, quando se encontrarem na condição de condutor da ocorrência que resultou na prisão do acusado. Busca-se garantir prerrogativas especiais para sua participação em audiências e depoimentos no processo criminal, considerando a natureza e os riscos inerentes às atividades desempenhadas pelos agentes de segurança pública.

O objetivo principal é assegurar condições adequadas e seguras para que esses profissionais possam prestar seus depoimentos de forma eficiente, preservando sua integridade física e psicológica, bem como a de seus familiares e demais membros do órgão de segurança pública ao qual estão vinculados.

No intuito de garantir maior flexibilidade e segurança no processo de depoimento, propomos a inclusão do Artigo 221-A no Código de Processo Penal, que estabelece as seguintes prerrogativas para os condutores de ocorrências:

I. Faculdade de optar pelo depoimento por videoconferência ou presencial, conforme sua conveniência e mediante comunicação ao Juízo por ofício. Essa opção visa oferecer aos agentes a possibilidade de escolher o formato mais adequado, considerando fatores como segurança, logística e efetividade do depoimento.

II. Garantia de acesso a um espaço reservado, em local distinto e sem contato com o acusado, no caso de optarem pelo depoimento presencial. Essa medida visa resguardar a segurança e a integridade física dos condutores, permitindo-lhes aguardar a audiência em ambiente protegido.

III. Proibição de exposição dos condutores a situações que possam comprometer sua segurança pessoal, bem como a de seus familiares ou colegas de trabalho, durante o depoimento presencial. Essa salvaguarda visa evitar possíveis represálias ou intimidações decorrentes de seu papel no processo criminal.

Apresentação: 27/06/2023 14:43:39.190 - MESA

PL n.3269/2023

exEdit
043719432302*
Barcode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV. Disponibilização dos meios necessários para a realização do depoimento por videoconferência, respeitando os princípios da oralidade e da publicidade do ato. Dessa forma, busca-se conciliar a participação remota dos condutores com a preservação dos princípios fundamentais do processo penal.

V. Consideração do tempo dedicado ao depoimento em Juízo como efetivo serviço prestado ao órgão de segurança pública, sendo computado como tempo de serviço, equiparado ao exercício regular de suas funções. Essa medida visa reconhecer a importância do depoimento para a atividade profissional dos agentes, compensando-os pelo tempo despendido, independentemente de ocorrer durante seu período de descanso ou repouso.

Diante da necessidade de conferir maior segurança e eficiência aos procedimentos legais envolvendo os agentes de segurança pública, é imprescindível a aprovação desta lei. A presente proposta visa garantir os direitos e a dignidade desses profissionais, fortalecendo o sistema de justiça e promovendo a valorização e o respeito àqueles que dedicam suas vidas à segurança da sociedade.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de proporcionar condições adequadas e seguras aos membros dos órgãos de segurança pública que atuam como condutores de ocorrências, assegurando, assim, o pleno exercício de seus direitos e a efetividade do processo criminal.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2023.

Deputado **SARGENTO GONÇALVES**

PL/RN

Apresentação: 27/06/2023 14:43:39.190 - MESA

PL n.3269/2023

exEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237194370400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 144	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art144
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 221	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

FIM DO DOCUMENTO